COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1012105-50.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de**

Periculosidade

Requerente: Lucas Alexandre Claro

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade ajuizada por Lucas Alexandre Claro, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao argumento de que exerce o cargo de agente policial desde 31/01/2014, todavia, apesar de ter desenvolvido atividades insalubres desde o início de sua carreira, tal adicional não lhe foi pago no período compreendido entre 31/01/2014 a 25/05/2014. Postula a procedência do pedido para o fim de ser a requerida condenada ao pagamento das parcelas de adicional de insalubridade, conforme planilha de débito que apresenta.

Citada (fl. 30), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 31/40).

O autor se manifestou em réplica (fls. 43/49), impugnou as alegações trazidas pela requerida e reiterou os pedidos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhida.

Pleiteia a parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, previsto na Lei complementar de nº. 432/85, no período compreendido entre o dia 31/01/2014, data em que ingressou na carreira policial, até dia 25/05/2014, com juros e correção monetária.

A Lei Complementar nº 432/85, em seu artigo 1º instituiu o adicional de insalubridade dispondo que:

"Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres".

Posteriormente, esta Lei foi alterada pela Lei Complementar nº 835/97, que acrescentou o art. 3º-A, com a seguinte redação:

Artigo 3.º - A -"O adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade."

O que se discute nos autos é o momento da constituição do direito: se quando do início das atividades insalubres ou da homologação de que trata a Norma.

Nota-se que é nesta alteração legislativa que a Fazenda Estadual fundamenta a sua defesa, defendendo como termo inicial do pagamento do adicional pleiteado pela parte autora a data de homologação do laudo técnico que conclui pela insalubridade.

Contudo, não assiste razão à parte requerida, uma vez que o adicional de insalubridade é verba remuneratória, com previsão constitucional, que visa a compensar o trabalho realizado em condições comprometedoras da saúde humana, sendo devido tão logo seja exercida atividade que exponha o servidor a tais condições.

A jurisprudência majoritária do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se firmou, atualmente, no sentido de que o laudo pericial, que atesta situação de insalubridade, tem natureza meramente declaratória, não constitutiva do direito ao percebimento do respectivo adicional.

Neste sentido:

Servidor Público Estadual - Adicional de insalubridade - Pretensão do percebimento da vantagem pecuniária a partir do início de suas atividades reconhecidamente insalubres - Possibilidade - Afastadas, na hipótese, a incidência do art. 5º da Lei 11.960/09, cuja inconstitucionalidade, por arrastamento, foi declarada, pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, em 14.3.2013- Sentença Mantida Recursos Improvidos. (Relator(a): Burza Neto; Comarca: Santos; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/03/2015; Data de registro: 13/03/2015).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial Militar. Adicional de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

insalubridade. Pretensão ao percebimento da vantagem pecuniária a partir de seu ingresso na carreira, e não a partir da homologação do laudo pericial. Cabimento. Efeito declaratório do laudo que apenas atesta o exercício de atividade nociva já desempenhada pelo servidor. Valores devidos desde o início do exercício, sob pena de enriquecimento em causa da Administração Pública. Precedentes. (...)" - Apelação n. 0002266-42.2014.8.26.0495, 2ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j. 30.06.2015.

No caso em questão, restou incontroverso que a parte autora ingressou na corporação na data indicada e que o pagamento do adicional de insalubridade só teria se iniciado em 07/11/2014, ocasião em que ela recebeu, de forma retroativa, os adicionais de 26/05/2014 a 30/09/2014 (fls. 20).

Assim, cabe à parte autora o recebimento retroativo dos adicionais de insalubridade devidos, impondo-se como termo inicial da obrigação a data do ingresso do servidor no serviço público, e não a data de homologação do laudo.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC **e PROCEDENTE** o pedido, para **condenar** a Fazenda Pública Estadual ao pagamento, em favor da parte autora, dos valores correspondentes ao adicional de insalubridade desde a data do ingresso do servidor no cargo público (31/01/2014), até o dia imediatamente anterior ao do primeiro pagamento já realizado (25/05/2014), com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios desde a citação.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl n° 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE n° 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE n° 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A presente sentença é líquida, pois indica de modo claro e objetivo os parâmetros para a definição do *quantum debeatur*, que será apresentado pela parte vencedora, no cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético; se, para a sua confecção, houver necessidade de documentos em poder do executado, estes serão requisitados (art. 524, §§ 3° e 4°, CPC-15), o que não significa que a sentença é ilíquida, porque certamente não haverá necessidade de liquidação.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 21 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA